

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000797/92-13

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.842

Recurso nº: 74.834 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: WAGNER DE PAULA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA(SC)

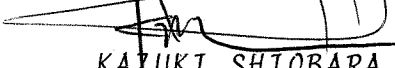
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A prova da disponibilidade de recursos em conta bancária de sua cōnjuge, para pagamento de aquisição de imóvel, sem qualquer prova de sua origem em rendimento tributado, não tributado ou tributado exclusivamente na fonte, na hipótese de contribuinte omissa na apresentação da declaração de rendimentos, não ilide a presunção de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER DE PAULA.

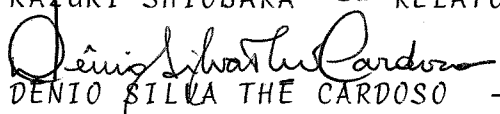
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Montêiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000797/92-13

RECURSO Nº: 74.834

ACORDÃO Nº: 102-28.842

RECORRENTE: WAGNER DE PAULA

R E L A T O R I O

O contribuinte WAGNER DE PAULA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 448.764.598-00, inconformado com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba(SC), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Versa os autos, a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, no montante de Cz\$ 300.000,00, infração prevista no artigo 39, inciso III, do RIR/80.

De fato, conforme comprova o Contrato de Compra e Venda de fl.15 e declaração do vendedor Narciso Feiten, o contribuinte adquiriu em 26 de novembro de 1986, imóvel pelo valor de Cz\$ 500.000,00 e pago no ano-base de 1986, a importância de Cz\$ 300.000,00, objeto do presente litígio.

Na intimação de fl. 01, a autoridade lançadora já havia registrado que o montante indicado havia sido pago com o cheque nº 001661 do Banco Brasileiro de Descontos S/A - Agência São Bernardo do Campo(SP) e o contribuinte foi convidado a comprovar a origem deste recurso que propiciou o aumento de patrimônio no valor indicado.

No recurso de fl. 38, argumenta que o imóvel foi pago com o cheque e tem origem na conta corrente mantida pela sua côn-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000797/92-13

Acórdão nº 102-28.842

juge, no Banco Brasileiro de Descontos S/A, em São Bernardo do Campo(SP) e que nos anos anteriores estava isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos.

Acrescenta mais que os depósitos mantidos na conta corrente (cópia do extrato, à fl. 39), são frutos de trabalho do contribuinte e de sua esposa, de indenização trabalhista recebida e não declarado, por não estar obrigado a apresentar a declaração de rendimentos.

é o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000797/92-13

Acórdão nº 102-28.842

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Voto

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio objeto de apreciação por este Colegiado refere-se a comprovação da origem de rendimentos para elidir a presunção de omissão de rendimentos, autorizada pelo artigo 39, inciso III, do RIR/80.

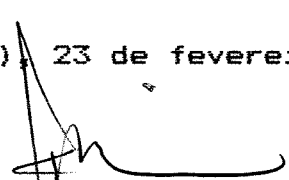
Está presente nos autos, a prova inequívoca que de houve acréscimo patrimonial à descoberto (contrato particular de compra e venda, declaração do vendedor, escritura pública pelo valor menor) e ainda, a falta de apresentação da declaração de rendimentos.

O simples extrato da conta bancária em nome de sua cônjuge não prova a origem do rendimento mesmo porque, o fato de o pagamento ter sido efetuado com o cheque nº 001661, do Banco Brasileiro de Descontos S/A já era do conhecimento da autoridade lançadora, quando a expedição da Intimação de fl. 01.

Por outro lado, a simples alegação de que os rendimentos decorrem de trabalho do contribuinte e da sua esposa e de indenização trabalhista, desacompanhada de provas documentais, não serve para elidir a presunção de omissão de rendimentos.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 23 de fevereiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator